



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10920.001289/91-76

Sessão de: 09 de julho de 1993

Recurso nº: 91.934

Recorrente: PIEPER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC

203

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

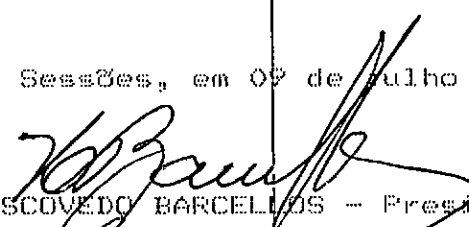
ACORDÃO Nº 202-05.958

PROCESSO FISCAL - Avisos de cobrança amigável de tributo declarado pela Contribuinte na DCTF. Não cabe impugnação ou recurso, com suspensão da exigência do crédito (art. 151, III, do CTN). Não se conhece de petição encaminhada a este Colegiado sob a forma de recurso, por falta de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PIEPER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta dos pressupostos processuais para a sua apreciação.** Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/gs/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10920.001289/91-76

Recurso nº: 91.934

Acórdão nº: 202-05.958

Recorrente : PIEPER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

R E L A T O R I O

Através de aviso de cobrança de fls. 20, foi exigido da empresa acima identificada o pagamento da contribuição ao PIS, no período setembro/88 a janeiro/89 e no mês de março/89, e FINSOCIAL, nos meses de março, junho, agosto e setembro/90, nos valores ali apontados, em decorrência de apresentação de DCTF com falta de recolhimento ou recolhimento menor do que o devido.

Impugnando o feito a fls. 01/18, a notificada alegou, preliminarmente, a nulidade do lançamento por falta de descrição dos fatos e de embasamento legal da exação. No mérito, defende a contribuinte a inexigibilidade das referidas contribuições, por serem ambas inconstitucionais.

A fls. 21/22, a autoridade de primeira instância não conheceu da impugnação, negando provimento ao pedido de cancelamento da referida cobrança, em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS e FINSOCIAL

A diferença, a menor, verificada no pagamento das contribuições e tributos, será exigível com encargos. Aviso de Cobrança não se relaciona com o Processo Administrativo Fiscal. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA."

Inconformada, a empresa apresentou, à guisa de recurso, as razões de fls. 26/44, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por configurar evidente cerceamento de defesa. No mérito, a contribuinte repete os argumentos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.001289/91-76

Acórdão nº: 202-05.958

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria em exame deste processo já foi objeto de vários acórdãos desta câmara, dentre os quais destaco o de nº 202-05.370, da lavra do ilustre conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, a seguir transcrito:

"Como se verifica do relatado, a Empresa em referência insurgiu-se contra os avisos de cobrança amigável que recebera (fls. 24/31).

Esses avisos, como é notório, são expedidos pelos órgãos arrecadadores da Secretaria da Receita Federal, objetivando obter amigavelmente o recebimento dos débitos já vencidos e declarados pelos contribuintes no documento fiscal denominado DCTF, instituído pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 129, de 19/11/86.

Destarte, os valores nesses avisos de cobrança amigável são os constantes da DCTF, declarados pelos contribuintes, e relativos a impostos ou contribuições sociais a que estão obrigados a recolher independentemente de lançamento por parte da autoridade lançadora fiscal (ar. 150 do CTN).

Os prazos de vencimento para recolhimento desses impostos e ou contribuições são os fixados na legislação tributária.

A Empresa em tela, ao se insurgir contra o recolhimento desses impostos e contribuição sociais, usou de expediente temerário e de sentido puramente procrastinatório na exação de suas obrigações fiscais, sem qualquer base legal.

Se a repartição fiscal, à vista desse procedimento sustou o andamento da cobrança desses débitos é de se lastimar.

Tratando-se de imposto e de contribuições sociais em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, não tem, a esses casos, aplicação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.001289/91-76
Acórdão nº 202-05.958

no disposto no Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (Processo Administrativo Fiscal), pois este visa a determinação e exigência dos créditos tributários da União pelo lançamento de ofício. Os Recursos nele previstos são destinados exclusivamente aos procedimentos administrativos de determinação do débito fiscal.

Dai que qualquer petição, pelo sujeito passivo, no sentido de se rebelar contra o pagamento dos débitos por ele mesmo reconhecidos e declarados em atendimento à legislação fiscal pertinente, não tem base legal. A ele não se aplica o disposto no art. 145, I, do CTN, nem o item 4 da Portaria nº 33 de 31/01/86, do Sr. Ministro da Fazenda.

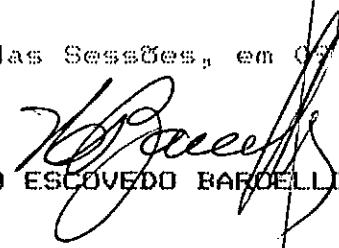
Pois, se assim fora, teríamos criado o **moto contínuo** em matéria de descumprimento da obrigação fiscal, com o simples expediente de se servir de recursos, que nenhuma aplicação tem ao caso, para suspender a exigência fiscal.

Nestas condições, não tomo conhecimento da Petição de fls. 72, por falta de base legal para admiti-la como recurso, sendo de encaminhar-se o presente processo à repartição de origem, para os fins cabíveis.

E o meu voto."

Com base nesses mesmos argumentos, que adoto como razões de decidir, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARDEIROS